

PROCESSO Nº: 1/001303/99

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (v. fls. 27/32), cujo arrazoado será apreciado adiante, quando da emissão do voto deste relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 393/00 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contra a autuada pesa a acusação de embaraço à fiscalização, uma vez que deixou de apresentar ao Fisco o inventário de mercadorias referente a 31/12/97 e o livro Registro de Inventário, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Notificação.

As razões constantes do recurso - interposto contra a decisão condenatória de 1º grau - não podem, de forma alguma, invalidar a increpação fiscal.

De início, a recorrente tenta explicar o motivo de ter deixado de atender a solicitação do Fisco, alegando o seguinte, *verbis*: "É que o eventual não atendimento de uma única solicitação, dentre dezenas de outras, todas feitas no mesmo período, coincidentemente de festas de final de ano, quando todos os estabelecimentos da autuada se encontravam sob fiscalização, decorre de fato caso fortuito ou de força maior, razão pela qual não se pode impor qualquer responsabilidade à empresa recorrente."

Nada mais descabido do que tais argumentos. A empresa autuada foi intimada duas vezes para apresentar a documentação solicitada pelo Fisco. A primeira vez mediante Termo de Início de Fiscalização, a segunda através de Termo de Notificação, deixando, no entanto, de atender à ambas intimações.

Ora, o fato de todos os seus estabelecimentos estarem ao mesmo tempo sob fiscalização, não constituía fator impeditivo para que a autuada atendesse à exigência do Fisco estadual, pois, segundo o art. 19 do Decreto nº 24.569/97, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais.

Também não subsiste o argumento de que os efeitos dos fatos supostamente praticados pela recorrente não acarretaram nenhum prejuízo ao Erário, e assim a dúvida porventura existente seria suficiente a autorizar a interpretação que lhe fosse benéfica. Com efeito, houve sim prejuízos ao Estado, na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos, em razão da empresa recorrente não lhe ter apresentado a documentação necessária ao exame fiscal.

PROCESSO Nº: 1/001303/99

Por outro lado, despropositado é o pedido da recorrente no que tange à realização de trabalho pericial, pois ela própria confessa, alegando razões que não se justificam, que deixou de atender as intimações do Fisco estadual, fato que implicou no embaraço dos trabalhos de fiscalização.

O procedimento da autuada, sem nenhuma dúvida, constitui infringência ao art. 815 do Decreto nº 24.569/97, que assim determina:

"Art. 815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora."

Destarte, fica a autuada sujeita à sanção prevista no art. 878, inc. VIII, alínea "c", do mencionado Decreto.

Isto posto, e dado que a infração apontada resta plenamente caracterizada, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.

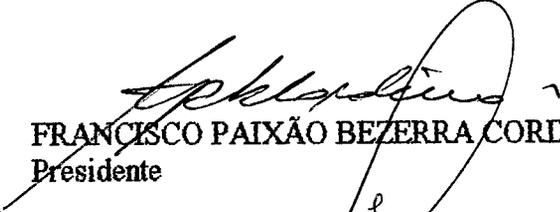
PROCESSO Nº: 1/001303/99

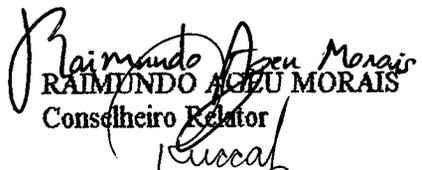
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

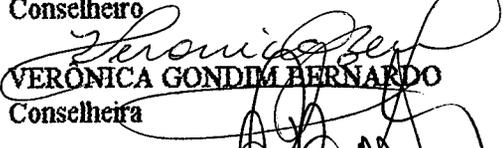
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros André Luís Fontenele Santos e Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17/01/01.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente

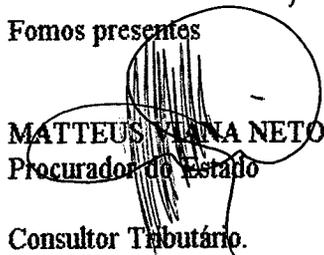

RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

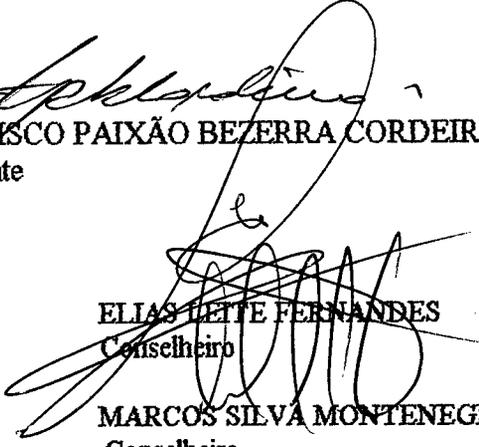

VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira

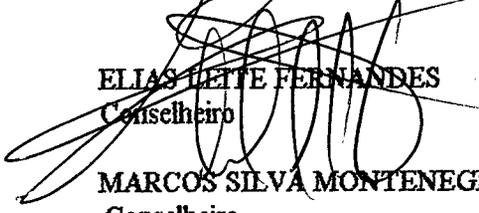

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes


MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro